

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 09.015.414/00001-69.

Assunto: Impugnação Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024.

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 09.015.414/00001-69, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem como objeto Registro de Preço para futura aquisição de materiais de expediente.

I) DA ADMISSIBILIDADE:

No item 19.1 do Edital em tela, prevê a possibilidade de protocolização de impugnação de edital no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data para recebimento das propostas.

Protocolizada no dia 10/06/2024, portando tempestiva.

Todavia, prezando pelos princípios norteadores da licitação, iremos analisar o mérito.

II) DOS PONTOS IMPUGNADOS

Alega a empresa impugnante:

A descrição mínima do produto no Item 58- fragmentadora de papel, é uma cópia detalhada do catálogo, com todas as especificações mínimas e INTEGRAL DE TUDO da Fragmentadora marca/modelo MENNO 15C, sendo impossível ofertar modelo similar ou concorrente, o que previsto como NULO no LEI Nº 14.133 DE 2021, art. 9º, I:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo Licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O Termo de referência ficou integralmente a cópia do modelo MENNO 15C, portanto, os demais fornecedores não conseguem participar com modelos similares ou compatíveis, nenhum, somente a fragmentadora muito superior de outro porte e com o preço muito maior dentro de uma competição por menor preço.

*Além disso, o produto 15C não é mais comercializado, pois saiu do catálogo, revendedores e site do fornecedor, portanto, o produto está fora de linha.
Site de revenda:*

<https://www.escriitoriototal.com.br/fragmentadoras/corte-empartículas/fragmentadora-de-papel-menno-secreta-15c-corta-15-folhas-empartículas-de-4x34mm-cesto-24l-fenda-230mm-nível-de-seguranca-3-127v>

Ou seja, o pregão está direcionado para modelo fora de linha.

A Comissão de Licitação possui toda liberdade para escolher o produto com discricionariedade (fase preparatória), no entanto a opção do produto não pode esbarrar na falta de competitividade entre os licitantes (fase de lances), vez que o principal objetivo do Pregão é a ampliação da disputa.

Isso torna impossível a competição, porque os demais concorrentes não conseguem elaborar propostas de modelos similares, ainda que algumas exigências sejam "aproximadas", é um edital muito específico (cópia do catálogo do concorrente), com características pouco similares, como especificações exatas com o catálogo concorrente.

PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

Dessa forma, cabe a sugestão de AMPLIAR a disputa para modelos similares e idênticos para escritório, com a mesma capacidade e mesma potência e qualidade, com a admissibilidade de:

POTÊNCIA DO MOTOR DE 530W PARA 350 WATTS ABERTURA A PARTIR DE:

220MM A aceitação de modelos similares vista ampliar a disputa não exige republicação do edital, pois não restringe o conteúdo da proposta dos demais concorrentes (Art. 20, Decreto 5.450/05), conforme exemplo abaixo:

É o tema do acórdão do TCU, grifado:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

PEDIDO

Assim, requer que a impugnação seja recebida, para no mérito ampliar as especificações mínimas da fragmentadora de papel, do Item 58, então evitando-se injusta restrição e se admitir modelos comuns de escritório, aceitando e ampliando:

Fragmentadora Papel Capacidade Fragmentação: 15 FL Tensão Motor: 220 V Velocidade Operação: 3 M/MIN Abertura: 220 MM Capacidade Lixeira: 25 L Potência: 350 W Tipo: Automática Características Adicionais: FragmentaClips, Grampos, Cds E Cartões Pvc, Rodin Nível Ruído: Até 65 DB CODIGO: 602492

III) DA ANALISE

Verifica-se nas alegações da impugnante que o pedido trata-se da necessidade ampliação do descritivo da objeto solicitado pela câmara Municipal, devido a inexistência de produto compatível no mercado pela descontinuidade do produto solicitado.

O fornecimento de produtos compatíveis com o descritível tornaria o objeto oneroso para a administração pública, visto que itens com as especificações compatíveis serem de valor superior ao estipulado no instrumento convocatório.

Levando em consideração a descontinuidade do produto solicitado no mercado, e ainda os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios previstos no Art. 5º da lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em razão do princípio da isonomia que deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Levando em consideração ainda o princípio da competitividade cujo objetivo é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública.

Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Após o edital de licitação ser impugnado com alegações de restrição no caráter competitivo da licitação, bem como a descontinuidade do produto.

Com o intuito de ampliar a competitividade do presente certame licitatório e em cumprimento do princípio da legalidade, é dever da administração revisar o item da presente licitação, para que não se frustre o caráter competitivo da presente licitação.

IV) DECISÃO

Diante da impugnação ao Edital feito a esta Comissão Permanente de Licitações, pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 09.015.414/00001-69, em decorrência da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024, entendemos pela PROCEDENCIA da impugnação interposta, e decidimos realizar a suspensão do presente pregão para análise do descritivo do item, e a existência de produtos compatíveis no mercado, bem como o valor estimado.

Publique-se no placar e no site da Câmara Municipal.

Inhumas, 12 de junho de 2024.

**CAROLINE CAMPELO DE MIRANDA
PREGOEIRA**

*Praça Santana, nº 226 – Centro – Cx. Postal 66 – Inhumas/GO – CEP 75.400-000
Fones: (62) 3511-1395 / 3514-7990 / 3514-5896 – E-mail:
camaradeinhumasgo@hotmail.com*